

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos pescadores profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a assegurar ao pescador profissional o direito ao adicional de insalubridade, incidente sobre o salário da categoria. O percentual a ser pago como adicional de insalubridade será definido e fixado de acordo com o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em sua justificativa, o autor, Deputado Cleber Verde, alega que é justo que o pescador tenha direito ao adicional de insalubridade por reconhecidamente exercer suas atividades em condições inadequadas e com risco a sua saúde, por longas jornadas, sendo vítima de doenças decorrentes da exposição ao sol e do grande período em que fica embarcado.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 30 de maio de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Maldaner.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos totalmente com a proposta do autor. De fato, os pescadores exercem suas atividades expostos, de forma prolongada, ao sol intenso e ao calor, bem como a adversidades da natureza, como tempestades, além passarem longos períodos de isolamento em rios e no mar.

A atividade pesqueira pode ser considerada insalubre, porque exercida em ambiente de trabalho hostil, pela presença de agentes agressivos à saúde do trabalhador, acima dos limites de tolerância: frio, calor, sol, umidade etc.

Nesse sentido, é justo que ao trabalhador pescador seja assegurado o adicional de insalubridade nos termos do art. 192 da CLT. Esse artigo determina que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Todavia entendemos que o projeto merece reparos, a fim de:

- estabelecer que o exercício da atividade pesqueira em condições insalubres assegure ao trabalhador o adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT;
- determinar que a base de cálculo do adicional é o salário do empregado, sem qualquer restrição (o

projeto propõe o cálculo sobre o salário da categoria). O ideal é que o adicional, compensatório do dano causado à saúde do trabalhador, incida sobre o seu salário, qualquer que seja o valor.

Nesse sentido, sugerimos inserir a proposta na CLT, alterando o art. 192 da CLT, para, ao mesmo tempo, conceder o adicional de insalubridade ao pescador e estabelecer que o salário é a base de cálculo do adicional. Com isso, tanto beneficiaremos os trabalhadores pescadores quanto encerraremos uma discussão antiga nos tribunais quanto à forma de cálculo do adicional de insalubridade desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual proibiu a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.087, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2011**

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e assegurar a sua percepção ao trabalhador que exerça atividade de pesca nessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos nos termos do regulamento, assegura ao trabalhador a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do seu salário, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. O exercício da atividade pesqueira em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade, nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator